



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROTOCOLO N.: 5521301-98.2020.8.09.0011
NATUREZA: Execução de Título Extrajudicial
PROMOVENTE: BANCO DO BRASIL S/A
PROMOVIDO (A): CERRADO PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundamentada em Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Como garantia, foram dados: quatro máquinas em alienação fiduciária e um imóvel urbano de 540m², localizado na Rua C-157, Quadra 248, Lote 07, Jardim América, Goiânia/GO, vinculado em hipoteca censual de primeiro grau.

Ocorreu requerimento de penhora do imóvel dado em garantia no evento n. 33, com juntada da respectiva certidão de matrícula.

Foi apresentada exceção de pré-executividade no evento n. 39 pelo executado Leonides Rodrigues Borges, alegando impenhorabilidade do bem por tratar-se de bem de família, sustentando que o imóvel constitui sua única residência e que possui 81 anos, sendo aposentado com renda de R\$ 1.698,48. Requeru ainda justiça gratuita.

Foi fixado prazo de 15 dias para manifestação do exequente sobre a exceção por despacho no evento n. 40.

Manifestou-se o exequente contrariamente à exceção no evento n. 42, argumentando que o imóvel foi dado em hipoteca como garantia da dívida, afastando a impenhorabilidade nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Sustentou também que o executado não faz jus à justiça gratuita por ser empresário. Anexou fotografias do imóvel e anúncio de venda de casa na mesma rua por R\$ 780.000,00.

Compareceram espontaneamente aos autos no evento n. 46 as executadas Diva Mendonça Garcia, Raphael Dorneles Gomes e Murillo Dorneles Gomes, propondo pagamento parcial de R\$ 120.000,00 em troca de sua exoneração das obrigações do título executivo.

Foi determinada intimação do exequente para se manifestar sobre a proposta de pagamento parcial por ato ordinatório no evento n. 48.

Valor: R\$ 241.351,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Jezuza Joaquim de Queiroz Soares - Data: 22/08/2025 10:24:01



Requeru o exequente suspensão do feito por 30 dias para negociação extrajudicial no evento n. 50, sendo deferido por despacho no evento n. 51.

Após período de suspensão, informou o exequente no evento n. 57 que não foi possível acordo, reiterando o pedido de penhora do imóvel da matrícula n. 305.030.

Foi requerida liberação das movimentações 59 e 60 no evento n. 61 pelo exequente para adequada manifestação processual.

Determinou-se por decisão no evento n. 63 prazo de 15 dias para os procuradores de Helena Gomes Borges, Raphael Dornelas Gomes e Diva Mendonça Garcia juntarem procuração, bem como para o exequente juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel. Foram desbloqueadas as movimentações requeridas.

Juntou-se procuração outorgada por Helena Gomes Borges à advogada Jezuza Joaquim de Queiroz Soares no evento n. 67.

Ocorreu juntada de procuração no evento n. 68 por Diva Mendonça Garcia e Raphael Dorneles Gomes, que requereram prosseguimento do feito com penhora do bem dado em garantia.

Autos conclusos.

E o relatório. Decido.

O processo encontra-se em condições de prosseguimento, sendo necessária decisão sobre a exceção de pré-executividade e determinação das medidas executivas pertinentes.

A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Leonides Rodrigues Borges fundamenta-se na alegação de impenhorabilidade do bem de família, sustentando que o imóvel constitui sua única residência e que, aos 81 anos, possui apenas renda de aposentadoria.

A questão encontra amparo na recente decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema Repetitivo 1.261 (REsp 2.093.929 e REsp 2.105.326), fixou teses vinculantes sobre a matéria. Definiu-se que a exceção à impenhorabilidade do bem de família, nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar.

Estabeleceu-se também que, em relação ao ônus da prova, se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da sociedade se reverteu em benefício da família. Diversamente, caso os únicos sócios da pessoa jurídica sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é a penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da sociedade não se reverteu em benefício da entidade familiar.

No presente caso, verifica-se que o imóvel hipotecado pertence a Leonides Rodrigues Borges e sua esposa Helena Gomes Borges, tendo sido dado em garantia para dívida da empresa Cerrado Plásticos Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, da qual Leonides Rodrigues Borges figura como sócio, juntamente com Raphael Dorneles Gomes e Murillo Dorneles Gomes, conforme se verifica na Cédula de Crédito Bancário.

Conseqüentemente, aplica-se a primeira parte da tese fixada pelo STJ, pela qual o bem mantém-se, em regra, impenhorável, cabendo ao exequente o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar. Contudo, analisando os autos, não há elementos que demonstrem que o empréstimo concedido à empresa executada tenha se revertido em benefício direto da entidade familiar dos proprietários do imóvel.



O exequente limitou-se a invocar o art. 3º, V, da Lei 8.009/90, sem, todavia, produzir prova específica sobre o aproveitamento dos recursos pela família. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA . EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N . 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS . 1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado. 2. Nos termos do art . 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 3 . A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: **(i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar;** e **(ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.** 4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior. 5 . Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real pelo sócio da sociedade empresária e único proprietário do imóvel, presumindo o proveito da entidade familiar pelo simples fato de a esposa do proprietário integrar a sociedade empresária. 6. Questão federal afetada: **(i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n . 8.009/1990;** e **(ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.** 7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art . 1.037, II, do CPC/2015.(STJ - ProAfR no REsp: 2105326 SP 2023/0268817-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA 1146, Data de Julgamento: 21/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2024) (destaque inserido)*

Embora a jurisprudência reconheça que o devedor que tenta excluir o bem da responsabilidade patrimonial, após dá-lo como garantia, apresenta comportamento contraditório com a conduta anteriormente praticada (*venire contra factum proprium*), tal orientação aplica-se quando comprovado o benefício à entidade familiar, o que não se verifica no caso em análise.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que o simples oferecimento do imóvel como garantia não representa renúncia à proteção legal do bem de família, sendo necessário analisar o contexto da dívida,



especialmente quando se trata de hipoteca vinculada a débito de pessoa jurídica. Interpretando o art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, o STJ entende que a impenhorabilidade do bem de família dado em hipoteca permanece quando a dívida por ela garantida tenha sido contraída por terceiro, somente admitindo a constrição do imóvel quando a obrigação/empréstimo foi assumida em benefício da entidade familiar.

Neste sentido também:

APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA . LEI 8009/90. BENEFÍCIO DIRETO DE TERCEIRO E NÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. NÃO APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES DO ART . 3º, DA LEI 8.009/90. I- Interpretando o art. 3º, inciso V, da Lei 8 .009/90, o STJ entende que a impenhorabilidade do bem de família dado em hipoteca permanece quando a dívida por ela garantida tenha sido contraída por terceiro, somente admitindo a constrição do imóvel quando a obrigação/empréstimo foi assumida em benefício da entidade familiar. II- No caso, não havendo prova de que a dívida reverteu em benefício dos apelados ou de entidade familiar, mas sim, em garantia a débitos de terceiro (filho dos garantidores), permanece a proteção da impenhorabilidade do bem de família. III- Desprovida a apelação, impõe-se a majoração dos honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC . APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO - Apelação (CPC): 01595264420188090006 ANÁPOLIS, Relator.: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2020)

Não obstante o reconhecimento da impenhorabilidade, ressalto que a hipoteca constituída deve ser mantida, uma vez que a exceção à impenhorabilidade poderá ser futuramente demonstrada caso o exequente comprove que a dívida se reverteu em benefício da entidade familiar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu também:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR . IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DAS HIPOTECAS. NOVA REVISÃO . NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro . 2. **Na hipótese, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, manteve a hipoteca sobre o bem ao argumento de que, em momento futuro, a execução da garantia poderia se viabilizar, sendo assim, cabível a devolução dos autos para nova apreciação à luz da jurisprudência desta Corte Superior.** 3. Agravo interno improvido .(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2010555 SP 2022/0194005-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/08/2023) (grifo inserido)*

Assim, a manutenção da hipoteca preserva a garantia constituída e evita a necessidade de nova constituição caso seja posteriormente demonstrado o benefício à entidade familiar.

Dessa forma, considerando que Leonides é um dos sócios da empresa (não o único sócio proprietário do imóvel, uma vez que Raphael e Murillo também são sócios mas não proprietários), e que o exequente não demonstrou que o empréstimo se reverteu em benefício da entidade familiar, mantém-se a



aplicação da primeira parte da tese do STJ, pela qual o bem permanece impenhorável, cabendo ao credor o ônus probatório não cumprido.

Diante da ausência de comprovação pelo exequente de que o débito da empresa se reverteu em benefício da entidade familiar dos proprietários do imóvel **acolho** a exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, **determino** que o excipiente colacione, no prazo de 15 dias, declaração de imposto de renda do último exercício ou, na impossibilidade, declaração de isento emitida pela Receita Federal, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte promovente para prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lei.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Respondente - Dec. Judiciário n. 2.400/2025

